



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 912 /2021

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 377, de 2020.

Autor (a): Deputada Jó Pereira

Assunto: Estabelece critérios para vacinação de profissionais de serviços essenciais.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que estabelece critérios para vacinação de profissionais de serviços essenciais. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 12/08/2020, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Jó Pereira, que estabelece critérios para vacinação de profissionais de serviços essenciais.

O Projeto apresenta justificativa de que é necessário que o Poder Público garanta o mínimo de segurança para os profissionais da linha de frente, garantido prioridade na vacinação dessas pessoas que colocam suas vidas em risco para salvar a de outras pessoas.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

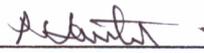
Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

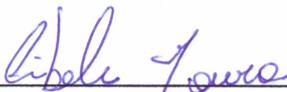
3. Conclusão.

Ante o exposto, **opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.**

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de abril de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR

